# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209972 - SC (2026/0101471-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188 |
| | | MARINA SILVA PAIVA - SC030213 |
| AGRAVADO | : | HARIANE CORREA |
| ADVOGADA | : | MAYARA GABRIELA SARTORI - SC033963 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59735156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c50568ba-6c21-48b5-b1c2-84eecd82efcb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209972 - SC (2026/0101471-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188 |
| | | MARINA SILVA PAIVA - SC030213 |
| AGRAVADO | : | HARIANE CORREA |
| ADVOGADA | : | MAYARA GABRIELA SARTORI - SC033963 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORAÇÕES SPE LTDA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às fls. 371-372, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou os fundamentos da referida decisão.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA59283398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:56**
**Código de Controle do Documento: 12890713-a3e7-463d-bb07-bf98e867fbb8**

Na hipótese, a decisão inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 282 do STF; b) aplicação da Súmula 284 do STF (art. 1.022 do CPC); c) incidência da Súmula 5 do STJ; d) aplicação da Súmula 7 do STJ; e) óbice da Súmula 83 do STJ; e f) deficiência do cotejo analítico - Súmula 284 do STF.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não rebateu, **de modo direto e pormenorizado**, como devidamente assentado na decisão ora agravada, os fundamentos supramencionados.

Com efeito, da análise das razões do agravo em recurso especial, aquilata-se que a parte recorrente não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão segundo o qual a alegada violação do art. 1.022 do CPC carece de prequestionamento, ante a ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

A parte recorrente, nesse particular, limitou-se a reiterar, de forma genérica, a tese de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar o desacerto da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF.

Ademais, a recorrente não impugnou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, cingindo-se a rediscutir o mérito (fortuito externo, prova pericial, validade da retenção), sem afastar a necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas, nem a consonância do acórdão com a Súmula 543/STJ.

Para além disso, verifica-se que a parte recorrente não infirmou o óbice relativo à ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Em suma, para que seja possível reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante ataque, **de forma específica**, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Isso, porque o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *[...]*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

A propósito, confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59283398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:56**
**Código de Controle do Documento: 12890713-a3e7-463d-bb07-bf98e867fbb8**

*1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do STJ).*
***2. A parte agravante deve impugnar, nas razões de seu agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.***
*3. Agravo interno não provido."*
(AgInt no AREsp n. 1.993.245/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.***
*2. Não havendo impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.*
*3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.199.349/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURIS DIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.***
*2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.*
*3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.*
*4. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.268.375/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023)

**Documento eletrônico VDA59283398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:56**
**Código de Controle do Documento: 12890713-a3e7-463d-bb07-bf98e867fbb8**

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

***1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo a orientação dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.***

*2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar os dois fundamentos adotados na decisão agravada para julgar improcedente a rescisória, a saber: (i) a questão fático-jurídica invocada na rescisória foi decidida, fundamentadamente, no acórdão rescindendo, o que descaracterizaria o alegado "erro de fato" (art. 966, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência), e (ii) a suposta violação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, se de fato ocorresse, seria meramente reflexa - nem frontal, nem direta -, tendo em vista que dependeria "da prévia constatação na apreciação das guias e dos comprovantes de pagamento, o que não se admite na via rescisória".*

*3. Agravo interno não conhecido."*

(AgInt na AR n. 6.599/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Corte Especial, DJe de 2/5/2023)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

***1. Tem-se agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento da decisão agravada.***

*2. Nos termos do art. 21-E do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, é atribuição da Presidência desta Corte, antes da distribuição do recurso, dele não conhecer quando não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*

*3. A decisão da Presidência não subtrai a competência do Relator a quem vier a ser distribuído o recurso, bastando à parte inconformada manejar agravo interno, o qual devolve ao relator o reexame de toda a questão examinada na decisão agravada.*

*4. Desse modo, não há que se falar em nulidade da decisão ora agravada ou em usurpação de competência de Ministro Relator ou da própria Turma julgadora, por suposta ofensa ao princípio do juiz natural.*

***5. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.***

*6. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.082.529/ES, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 24/2/2023)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a **integralidade** dos fundamentos da decisão agravada, **autônomos ou não**, o que não ocorreu na espécie.

Considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela eg. Corte Especial.

**Documento eletrônico VDA59283398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:56**
**Código de Controle do Documento: 12890713-a3e7-463d-bb07-bf98e867fbb8**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59283398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:56**
**Código de Controle do Documento: 12890713-a3e7-463d-bb07-bf98e867fbb8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.209.972 / SC**

Número Registro: 2026/0101471-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50289159320248240064

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA |
| ADVOGADOS | : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188 |
| | MARINA SILVA PAIVA - SC030213 |
| AGRAVADO | : HARIANE CORREA |
| ADVOGADA | : MAYARA GABRIELA SARTORI - SC033963 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA |
| ADVOGADOS | : FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188 |
| | MARINA SILVA PAIVA - SC030213 |
| AGRAVADO | : HARIANE CORREA |
| ADVOGADA | : MAYARA GABRIELA SARTORI - SC033963 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59619132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:52**
**Código de Controle do Documento: dd204f20-6513-49e9-adaa-63e3ef579930**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:52**
**Código de Controle do Documento: dd204f20-6513-49e9-adaa-63e3ef579930**